



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.723190/2013-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.939 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente DILSE MARIA FEIJÓ CARVALHO - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO
CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido recurso voluntário apresentado após 30 dias da ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, não conhecer do recurso voluntário por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de 14 (catorze) débitos previdenciários e 13 (treze) débitos do IRPJ e PIS, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 18/02/2013 (fls. 16-18).

Apresentou manifestação de inconformidade em 25/03/2013 (fls. 02), alegando, em síntese, que regularizou todos os débitos dentro do prazo, à vista, sem necessidade de parcelamento, conforme documentos anexos.

Em 27 de agosto de 2014, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), negou provimento à manifestação de inconformidade, pelos seguintes motivos:

A interessada argumentou que todos débitos que ensejaram o Termo de Indeferimento haviam sido recolhidos. No entanto, juntou apenas os comprovantes de recolhimentos dos débitos do IRPJ e PIS (fls. 03-09), mas os débitos previdenciários continuam em aberto, conforme consultas de fls. 25-31 e despacho de fls. 32.

Ademais, não trouxe a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que comprovaria sua regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, pois é este o documento hábil que comprova a regularidade fiscal da empresa. A tentativa de obtê-la via internet não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional por seus próprios fundamentos.

A contribuinte foi cientificada da decisão no dia 05/09/2014 conforme se verifica pelo AR juntado às fls. 46.


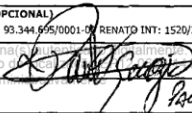
Em 22 de setembro de 2015 apresentou o Recurso Voluntário de fls. 59 no qual reitera as alegações já suscitadas quando da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

Conforme exposto no relatório a Recorrente foi cientificada da decisão no dia 05/09/2014 (AR fls 46)

 AR AVISO DE RECEBIMENTO		AGÊNCIA AC SIQUEIRA CAMPOS 64.301.931	CONTRATO 9912270984
DESTINATÁRIO: DILSE MARIA FEIJÓ CARVALHO - ME Rua Professor Freitas Cabral , 370 APT 1004 - Jardim Botânico 90690-130 Porto Alegre - RS AR7624503521L		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª DATA ____/____/____ 2ª DATA ____/____/____ 3ª DATA ____/____/____	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR DRF PORTO ALEGRE - SEORT - GABINETE AVENIDA LOUREIRO DA SILVA, 445 Sala 406 - Centro 90013-900 - Porto Alegre - RS		MOTIVO DA DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Encl. Insuficiente <input type="checkbox"/> Não Procurado <input type="checkbox"/> Não Existe o N° <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Outros	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) PROC: 11080.723190/2013-33 CNPJ: 93.344.695/0001-00 RENATO INT: 1520/2014		DATA DE ENTREGA 05.09.14 Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 8058100162	
ASSINATURA DO RECEBEDOR: 		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTUBO Junison J. Costa Agente de Correio Matr. 68558	

No entanto, somente em 22 de setembro de 2015 protocolou, conforme se verifica às fls. 59:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

RECURSO VOLUNTÁRIO PESSOA JURÍDICA

À Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Processo n.º 1108/07231902013-33

Recurso Voluntário

Dilse Maria Feijo Carvalho, CNPJ n.º 93.344695/0001-00, com sede à rua Professor Freitas Cabral n.º 370 apt.º 1004, CEP: 90690-130, nesta capital, por sua representante legal, Arcélia Beatriz Machado da Rosa, CPF 737.370.890-00, residente e domiciliada nesta capital na Av. Borges de Medeiros 1224 apt.º 201, CRC/RS31.556, mediante procuração, vem respeitosamente expor a esse Conselho, o que segue:

Nos termos do artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 da decisão de primeira instância “*cabará recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão*”.

Dessa forma, indubitavelmente intempestivo o recurso voluntário, motivo pelo qual, não pode ser conhecido.

Em face do exposto, não conheço o recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio



Maria Virginia Viana de Oliveira
ATRFB SIAPECA 68558

